

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2020****DECISÃO DA PRESIDENTE DA CPL DO CAU/BR**

Processo Administrativo: 111/2020

NUP: 00146.000008/2020-73

Objeto: Seleção e premiação de melhores propostas, executadas ou não, de ações de valorização da Arquitetura e do Urbanismo, focada nos anos iniciais de formação do cidadão, para se tornarem referências em educação sobre Arquitetura e Urbanismo nas escolas de todo o país.

Recorrentes: Inscrições nº 41 e nº 105

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos autores das inscrições nº 41 e nº 105, contra a decisão da Presidente da CPL em substituição que inabilitou as referidas inscrições no âmbito do Concurso nº 1/2020, resumidamente sob os argumentos de que, para a categoria Ações de “Arquiteto e Urbanista na Escola”, a simples presença do profissional arquiteto e urbanista na equipe já é suficiente para cumprir o requisito estabelecido no edital e que a participação de outros profissionais não os inabilitam para a continuidade da participação no certame. Relatam, ainda, que a presença de profissional da área da pedagogia auxiliou na construção da proposta, garantindo maior qualidade interdisciplinar do conteúdo. Os recursos pedem a revisão da decisão de inabilitação das inscrições, com o consequente prosseguimento das propostas dos recorrentes no concurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram apresentados dentro do cronograma do concurso, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente. Constatada a tempestividade, passaremos então à análise dos fatos.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO



Alegam os recorrentes que não merecem a inabilitação de suas propostas, uma vez que em relação à categoria Ações de “Arquiteto e Urbanista na Escola”, houve a participação de profissional arquiteto e urbanista, cumprindo então o requisito estabelecido no edital. Alegam, ainda, que as participações de outros membros não arquitetos e urbanistas na equipe ocorreram para respaldar tecnicamente as questões pedagógicas da proposta apresentada, dando “legitimidade pedagógica às ações de um Arquiteto e Urbanista na escola”.

Inicialmente cumpre observar que, independente dos motivos que ensejaram a participação de outros profissionais nas equipes dos recorrentes, o edital é claro e objetivo ao estabelecer que a categoria Ações de “Arquiteto e Urbanista na Escola” é para participação exclusiva de profissionais arquitetos e urbanistas, ainda que organizados em grupos. Senão vejamos:

3.2.2. Ações de “Arquiteto e Urbanista na Escola”: Voltado exclusivamente à Arquitetos e Urbanistas com registro ativo no CAU.

(...)

3.4. A participação do concurso poderá ser individual ou em grupo de até 3 (três) integrantes, desde que cumpridos individualmente os requisitos do Regulamento Geral.

A exigência contida no edital em relação à exclusividade da categoria para os arquitetos e urbanistas não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustrate o caráter competitivo do certame, na medida em que se motivou na participação efetiva de profissional arquiteto e urbanista no desenvolvimento da ação. Ao contrário, trata-se de exigência comum a todos os interessados, e caso os recorrentes não se submetam à regra a qual fora comum a todos os demais, haverá violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que este último vincula tanto a Administração quanto os interessados.

Importante frisar também a impropriedade de se discutir o mérito dos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que não houve nenhuma impugnação do instrumento convocatório, apesar de oportunizado prazo suficiente a todos. Ora, a participação no presente concurso implica tacitamente para os licitantes a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes no edital. A participação na licitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o edital, importa em total e irrestrito



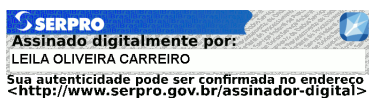
conhecimento e aceitação das condições estatuídas, ou seja, de que os elementos são suficientes, claros e precisos, não cabendo, portanto, posterior reclamação.

III – DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo os recursos interpostos, deles conheço porque tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, julgo totalmente improcedentes os recursos interpostos e decido pela manutenção da inabilitação das inscrições nº 41 e nº 105, devendo o certame prosseguir nos moldes em que se encontra, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Brasília (DF), 12 de abril de 2021.



SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEILA OLIVEIRA CARREIRO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

LEILA OLIVEIRA CARREIRO

Presidente da CPL em substituição

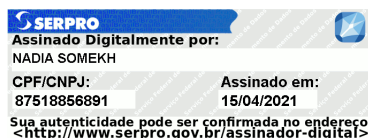
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2020****DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR****Processo Administrativo:** 111/2020**NUP:** 00146.000008/2020-73

Objeto: Seleção e premiação de melhores propostas, executadas ou não, de ações de valorização da Arquitetura e do Urbanismo, focada nos anos iniciais de formação do cidadão, para se tornarem referências em educação sobre Arquitetura e Urbanismo nas escolas de todo o país.

Recorrentes: Inscrições nº 41 e nº 105**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o art. 159 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e considerando a decisão de 12 de abril de 2021 proferida pela Presidente da CPL em substituição, em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata o Concurso nº 1/2020, resolve negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a inabilitação das inscrições nº 41 e nº 105 no certame de que ora se trata.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

**NADIA SOMEKH**

Presidente do CAU/BR